



Poder Judiciário
Justiça Federal
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim

Av. Monte Castelo, s/n, Independência – CEP: 29.306-500 – Tel.: 3321-8000

JFES
Fls 105

Processo nº 0016495-63.2017.4.02.5002 (2017.50.02.016495-2)

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 13ª

REGIÃO

ADVOGADO(A)(S): RUTH KAPITZKY DIAS

RÉU: PREFEITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Sentença: A - Fundamentacao individualizada

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO DE RADIOLOGIA – 13ª REGIÃO** em face de ato praticado pelo **Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES**, pretendendo a readequação do Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Aduz o Impetrante que a autoridade coatora publicou Edital para processo seletivo simplificado visando ao preenchimento de diversos cargos junto à Prefeitura Municipal, dentre eles o de técnico em radiologia. Todavia, referido edital prevê remuneração para os técnicos em radiologia em dissonância com o previsto na legislação específica (lei nº 7.394/85), que prevê remuneração de 02 salários mínimos profissionais da região, acrescidos de 40% para risco de vida e insalubridade.

Instruiu a sua petição inicial com os documentos de fls. 13/30.

Custas integralmente recolhidas à fl. 36.

Às fls. 37/40 foi proferida decisão deferindo o pleito liminar.

Às fls. 45/54 constam as informações apresentadas pelo Sr. Prefeito Municipal.

Às fls. 73/75 o MPF manifesta-se pela procedência do pedido autoral.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto ao mérito, observo que a questão aqui em discussão foi cuidadosamente analisada quando da decisão a respeito do pedido de tutela provisória (fls. 37/40), cujos fundamentos ora se transcreve, sendo adotados como razões de decidir:

“(…)

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
2ª VF Cachoeiro - Cível / Execução Fiscal

PROCESSO: 0016495-63.2017.4.02.5002 (2017.50.02.016495-2)

JFES
Fls 37

JFES
Fls 106

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 2ª VF Cachoeiro - Cível / Execução Fiscal.

Cachoeiro de Itapemirim, 22/06/2017 15:25.

Thais Bastos Pinheiro Louzada - matrícula ES10.513
Diretor(a) de secretaria

Processo No. 0016495-63.2017.4.02.5002 (2017.50.02.016495-2)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO DE RADIOLOGIA – 13ª REGIÃO** em face de ato praticado pelo **Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES**, pretendendo a readequação do Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Aduz o Impetrante que a autoridade coatora publicou Edital para processo seletivo simplificado visando ao preenchimento de diversos cargos junto à Prefeitura Municipal, dentre eles o de técnico em radiologia. Todavia, referido edital prevê remuneração para os técnicos em radiologia em dissonância com o previsto na legislação específica (Lei nº 7.394/85), que prevê remuneração de 02 salários mínimos profissionais da região, acrescidos de 40% para risco de vida e insalubridade.

É o relato do necessário. Decido.

Pois bem, no presente caso, o Impetrante alega que a autoridade impetrada está realizando concurso público para seleção de técnicos em radiologia com previsão de remuneração (inferior) fora do estabelecido em lei.

Afirma que por força da Lei nº 7.394/85, a remuneração do técnico em radiologia será de 02 salários mínimos profissionais da região mais 40% de risco de vida e insalubridade, sendo que no edital, à fl. 24 (Anexo I), está prevista uma carga horária de 24 h/s e remuneração de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

A União, no exercício da competência atribuída pela Constituição Federal, em seu art. 22, XVI, editou a Lei nº 7.394/85, que regulou o exercício da profissão de

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a SAVIO SOARES KLEIN.
Documento No: 17590029-0-0-37-4-315639 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://www2.jfes.jus.br/jfes/d004>.

técnico em radiologia, prevendo, nos artigos 14 e 16, jornada de trabalho semanal de 24 (vinte e quatro) horas e remuneração de dois salários mínimos. Veja:

“Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.”

JFES
Fls 38

JFES
Fls 107

Ora, o edital do certame ora impugnado, fixou, para a carga horária semanal de 24 hs, remuneração em descompasso com a previsão na lei supracitada.

Consoante disposto no art. 37 da CEFB/88, a administração pública deve obedecer ao princípio da legalidade, de modo que o município não pode deliberar de forma diversa da estabelecida pela referida lei.

Assim, a remuneração dos servidores municipais técnicos em radiologia fixadas no Edital nº 001/2017 está em conflito com a legislação federal, incorrendo em ilegalidade, e deve, por isso, ser afastadas.

Nesse sentido, onde os destaques são meus:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 22, XVI, DA CF/88. UNIÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI Nº 7.394/85. CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO DIVERGENTES DA PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE.

1. O art. 22, XVI, da Constituição Federal atribui à União a competência para legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

2. No exercício dessa competência, a União editou a Lei nº 7.394/85, que regulou o exercício da profissão de técnico em radiologia, prevendo, nos artigos 14 e 16, jornada de trabalho semanal de 24 (vinte e quatro) horas e remuneração de dois salários mínimos.

3. O edital do certame veiculou carga horária superior e remuneração inferior à previsão da Lei nº 7.394/85. Logo, incorreu em ilegalidade quanto ao ponto e não pode prevalecer. 4. Reexame necessário a que se nega provimento.

(REO 00434756520104013500, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJFI DATA:16/02/2016 PAGINA:314.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MARACANAÚ. CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. EDITAL EM DESCONFORMIDADE COM LEI Nº 7.394/85. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. REMESSA OBRIGATORIA PROVIDA.

1. Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que adote as medidas necessárias à modificação do Edital nº 01/2011, no que diz

respeito à carga horária semanal de trabalho para o cargo de Técnico em Radiologia, limitando esta a 24 horas por semana.

2. Essa c. Primeira Turma já se manifestou no sentido de que a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal quando o mandando de segurança for impetrado por autarquia federal, independentemente da autoridade coatora, em razão da competência "ratione personae", nos termos do art. 109, I, da CF/88. Neste sentido, inclusive, é a Súmula nº 511, do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, tendo em vista que o presente "mandamus" foi impetrado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da Segunda Região - CRTR02 -, autarquia federal, não há que se falar em incompetência desta Justiça para conhecimento do feito.

3. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da Segunda Região - CRTR02 - se insurge contra o Edital nº 001/2011 do concurso público realizado pelo Município de Maracanaú, especificamente quanto às cláusulas que tratam da jornada de trabalho e o vencimento do cargo de Técnico em Radiologia, argumentando que estão em desconformidade com as Leis nº 7.394/85 e nº 1.234/50.

4. A Constituição Federal, em seu art. 22, XVI, define que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões. Assim, com base nessa premissa, tem-se que a legislação federal prevalece sobre a municipal no que pertine ao exercício da profissão e, por este motivo, torna-se obrigatória a aplicação da Lei nº 7.394/85 ao caso dos autos, pois regulamentava o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. Tal diploma legal, em seus art. 14 estabelece a jornada de trabalho dos referidos profissionais em 24 (vinte e quatro) horas semanais.

5. O Edital ora questionado, por sua vez, estabeleceu a jornada de trabalho de 40 horas semanais para o cargo de Técnico em Radiologia.

6. Por estar em desconformidade com a legislação federal, impondo uma jornada de trabalho superior ao definido na lei, há que se reconhecer a nulidade do Edital neste ponto e impor a sua modificação para que tal cláusula possa se adequar à lei.

7. "Analisando a essência do regime de horário reduzido aos profissionais que exercem atividade em contato com o Raio X, percebe-se que a redução da carga horária se justifica pelos riscos oferecidos à saúde diante da excessiva exposição à mencionada radiação" (trecho do parecer do MPF). Apelação improvida. (APELREEX 00180948120114058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/12/2013 - Página: 78.)

Destarte, estando presente a relevância da fundamentação, como acima se nota, o segundo requisito necessário para o deferimento da medida – risco de que a decisão final possa resultar ineficaz, se a providência não for de pronto concedida – é comprovado pelo avançado estágio em que se encontra o Processo Seletivo aqui questionado, eis que já se encontra na fase final o prazo para realização das inscrições, sendo certo que a diminuta remuneração oferecida pode servir de desestímulo para que demais candidatos se inscrevam para o indigitado certame.

JFES
Fls 39

JFES
Fls 108

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a SAVIO SOARES KLEIN.
Documento No: 17590029-0-0-37-4-315639 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://www2.jfes.jus.br/jfes/d004>.

Diante do exposto, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada, devendo a autoridade impetrada promover a adequação do Edital nº 001/2017 aos ditames da Lei nº 7.394/85, no que tange à remuneração dos Técnicos em Radiologia.

À Autoridade Impetrada caberá diligenciar no sentido de que seja dada publicidade à presente decisão, nos mesmos moldes em que procedeu quando da divulgação do Edital nº 001/2017.

JFES
Fls 40

JFES
Fls 109

Intimem-se, com **URGÊNCIA**.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que reputar pertinentes, subscrevendo-as; bem como cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com a juntada das pertinentes informações ou o decurso do prazo, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de junho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE

SAVIO SOARES KLEIN

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a SAVIO SOARES KLEIN.
Documento No: 17590029-9-0-37-4-315639 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://www2.jfes.jus.br/jfes/d004>.

No tocante às informações prestadas pelo Sr. Prefeito, friso que o Município, ao criar a sua estrutura legislativa, não pode deliberar de forma diversa da estabelecida pela Lei federal, em decorrência da previsão contida no art. 22, XVI, da CRFB/88.

Outrossim, quanto à busca de inconstitucionalidade e inaplicabilidade do art. 16 da Lei nº 7.394/85, esclareço que a ADPF nº 151/DF teve conclusão diversa da pretendida pelo impetrado, pois, não obstante reconhecer a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, preconizou a sua aplicação até que sobrevenha norma que preconize diferente forma para o cálculo da remuneração dos indigitados profissionais.

Destarte, a concessão da ordem com a conseqüente confirmação da liminar se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO** a segurança requerida no sentido de determinar ao Impetrado que altere, no Edital ora impugnado, a remuneração para os técnicos em radiologia adequando-a ao previsto na legislação específica (lei nº 7.394/85), que prevê remuneração de 02 salários mínimos profissionais da região, acrescidos de 40% para risco de vida e insalubridade.

Advirto a parte impetrada que o cumprimento da ordem aqui deferida não depende do trânsito em julgado desta sentença, a teor do §3º do artigo 14 da lei nº 12.016/2009.

Custas integralmente recolhidas à fl. 36.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Cientifique-se a autoridade coatora, remetendo-lhe cópia desta sentença, na forma do art. 13 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao MPF.

Por oportuno, officie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento nº 0009629-10.2017.4.02.0000.

Transcorrendo *in albis* o prazo para recurso voluntário, subam os autos à Egrégia Instância Superior (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Sentença: **A - Fundamentacao individualizada**

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 27 de novembro de 2017

SÁVIO SOARES KLEIN
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

Assinado Eletronicamente
Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06